



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.197 – COSIT
<b>DATA</b>	22 de agosto de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 4418.29.00**

**Mercadoria:** Porta de madeira eucalipto, cujas dimensões são 80 cm X 70 cm X 60 cm, apresentada envolvida por embalagem.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

**Identificação da mercadoria:**

(...)

- Mediante Formulário de Verificação, às fls. 17 a 19, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.
- É o relatório.

## FUNDAMENTOS

**Identificação da mercadoria:**

4. Após análise das informações prestadas pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é uma porta de madeira eucalipto que mede 80 cm X 60 cm X 70 cm para utilização na indústria da construção civil.

**Classificação da mercadoria:**

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. No caso concreto em exame, sem olvidar o caráter meramente indicativo dos títulos das seções e dos capítulos da NCM/SH, pode-se afirmar que a mercadoria cuja classificação fiscal aqui se persegue pode encontrar abrigo na Seção IX, que se refere a madeira, carvão vegetal e obras de madeira, a cortiça e suas obras e a obras de espartaria ou de cestaria.

8. Na referida Seção IX, é o Capítulo 44 que cuida das obras de madeira e, nesse Capítulo, a posição NCM/SH 44.18 apresenta-se apta a agasalhar a mercadoria em questão, com o seguinte texto:

44.18 Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira.

(grifou-se)

9. Neste ponto, é oportuno trazer a lume trecho das Nesh da supracitada posição, que ratifica sua pertinência para acolher a porta de madeira objeto da consulta tratada nestes autos, nos termos seguintes:

A expressão "obras de marcenaria" designa particularmente as obras de madeira para apetrechamento de construções, tais como portas, janelas, postigos, escadas, caixilhos de portas e janelas, enquanto que a expressão "peças de carpintaria" abrange as obras de madeira, tais como vigas, vigotas, caibros, barrotes, utilizadas na estrutura de construções

em geral, ou na constituição de andaimes, armações (cofragens), mesmo para concreto (betão\*), etc.

(...)

(grifou-se)

10. Portanto, em conformidade com a RGI 1<sup>1</sup>, a mercadoria em exame classifica-se na posição NCM/SH 44.18, que se desdobra nas subposições a seguir relacionadas com os respectivos textos:

- 4418.1 Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares:
- 4418.2 Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras:
- 4418.30.00 Postes e vigas, exceto os produtos das subposições 4418.81 a 4418.89
- 4418.40.00 Cofragens para concreto (betão)
- 4418.50.00 Fasquias para telhados (shingles e shakes)
- 4418.7 Painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos):
- 4418.8 Produtos de madeira para engenharia estrutural:
- 4418.9 Outras:

11. Em face dos textos das subposições acima mencionadas, em perfeita harmonia com a RGI 6<sup>2</sup>, conclui-se que a mercadoria que aqui se examina encontra abrigo na subposição de primeiro nível 4418.2 da NCM/SH, que se completa com o segundo nível, da forma seguinte:

- 4418.21.00 De madeira tropical
- 4418.29.00 Outras

12. Visto tratar-se aqui de uma obra de marcenaria cuja matéria-prima é o eucalipto e que, de acordo com informações extraídas do sítio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)<sup>3</sup>, o eucalipto é originário da Austrália, Tasmânia e outras ilhas oceânicas, não sendo, pois, nativo de florestas tropicais, pode-se concluir que, por força da RGI 6, a mercadoria em tela deve classificar-se na subposição residual NCM/SH 4418.29, que não possui desdobramento em itens e/ou subitens. Portanto, a classificação fiscal da porta de eucalipto objeto deste processo se dá no código NCM/SH 4418.29.00

---

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

<sup>3</sup> <https://www.embrapa.br/florestas/transferecia-de-tecnologia/eucalipto>

**CONCLUSÃO**

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 44.18) e RGI 6 (texto das subposições 4418.2 e 4418.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, RGC/Tipi 1, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 4418.29.00.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 22 de agosto de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Relatora – 1ª Turma

*(assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA